



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.623, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIRAI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

**JOSÉ RONALDO MILANI**, Prefeito Municipal de Mirai, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Mirai, a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

**Art. 2º** - O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não-motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência;
- V - segurança nos deslocamentos.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não-motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

V - integrar os diversos meios de transporte;

VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 5º** - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao Poder Público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos;

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanhas de conscientização que incentivem o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística e paisagística dos espaços públicos.

**Art. 6º** - O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projetos paisagísticos;

b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;

c) pavimentação de vias;



# PREFEITURA DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) construção ou manutenção de passeios;
- e) sinalização viária;
- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
- g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

Parágrafo Único. Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mirai,  
aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2015.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**JOSÉ RONALDO MILANI**  
Prefeito de Mirai